



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **14/3/2017**

103 TC-002584/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Edimar Donizete Isepan.

Acompanha(m): TC-002584/126/15 e Expediente(s): TC-014058/026/15, TC-035031/026/15 e TC-000422/013/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,62%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%~100%)
Magistério	64,87%	(60%)
Pessoal	50,33%	(54%)
Saúde	33,10%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,73%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 25.129.770,00	
Receita Realizada	R\$ 22.679.165,15	
Execução orçamentária - superávit	4,24% - R\$ 962.677,43	
Execução financeira - superávit	R\$ 588.181,14	
Precatórios	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos sociais (INSS, RPPS, FGTS e PASEP)	Regulares	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Paraíso** relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Araraquara (UR-13).

No relatório de fiscalização, de fls. 11/62-verso, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

analisados os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer, sendo anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- utilização de créditos adicionais (por decreto) no percentual de 13,912%, acima daquele autorizado na LOA - Lei Orçamentária Anual (10%) da despesa total fixada.
- não consta no Relatório de Atividades programa ou ação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente, dificultando a aferição dos seus resultados.
- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico.

Controle Interno

- houve responsável pelo Controle Interno somente durante o período de 01-06-2015 a 08-09-2015.
- relatórios periódicos (em forma de perguntas e respostas) não atendendo todos os itens do Comunicado SDG nº 35/2015 e não abordando todo o exercício em análise.

Resultado da Execução Orçamentária

- realização de alterações orçamentárias correspondentes a 29,77% da Despesa Fixada demonstrando falta de planejamento da Origem.

Dívida Ativa

- ausência de contabilização e lançamento dos juros e atualizações da dívida ativa.
- divergência entre o saldo da dívida ativa em 31-12-2015 apresentado pelos Setores de Contabilidade e o da Dívida Ativa.
- os sistemas de controles dos setores de Contabilidade e Dívida Ativa não estão totalmente integrados.
- crescimento de 20,40% no saldo final da Dívida Ativa quando comparada ao exercício anterior.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- ausência de movimentação dos recursos decorrentes da alienação de ativos em conta bancária específica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

impossibilitando a aferição da regularidade dos gastos e desatendendo a prescrição do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

- utilização de códigos de aplicação inadequados.

Despesa de Pessoal

- inclusões realizadas pela fiscalização e descumprimento do disposto no artigo 18, § 1º da LRF.

Ensino

- foi aplicado apenas 99,40% do FUNDEB recebido, infringindo ao disposto no artigo 21, Caput e §2º da Lei federal nº 11.494/2007, após ajustes da Fiscalização.

Ajustes: Despesas com FUNDEB (60% e 40%) e Ensino (Recursos Próprios)

- glosa de salários de Servidores cujos cargos não são de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.
- inclusões de gastos com pessoal que não se enquadram na aplicação do FUNDEB 60%, mas, que se enquadram na aplicação do FUNDEB 40%.
- glosa de gêneros alimentícios empenhados nos recursos do ensino.

Demais Aspectos Relacionados à Educação

- empenhos realizados nas dotações do ensino com históricos genéricos que não detalham os bens adquiridos.
- existência de problemas físicos e estruturais decorrentes de má conservação na escola municipal "Hélio de Sousa Castro".

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- o Fundo Municipal de Saúde movimenta parcialmente os recursos da saúde em contas bancárias próprias.

Iluminação Pública

- os ativos foram detalhadamente discriminados, porém não houve incorporação patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Encargos

- o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- adiantamento com comprovantes de despesas ilegíveis e sem a devida autuação.
- empenho de despesas que não consta dos dados enviados ao sistema AUDESP, não integrando as planilhas por ele geradas.

Falhas de Instrução

- Inexigibilidade nº 01/2015: ausência de publicação do termo de contrato nº 33/2015, em afronta ao artigo 61 e não atendimento ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, ambos da Lei federal nº 8.666/1993.

Execução Contratual (Termo de Contrato nº 63/2015 - Contratada: Construtora Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda-Me - objeto: construção de quadra coberta com vestiário na cidade de Paraíso).

- embora o contrato em análise seja executado com recursos Federais, foi constatado em visita "in loco" a construção estava paralisada.

Cumprimento das Exigências Legais

- não houve divulgação, em página eletrônica do Município, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e o tipo da licitação realizada.
- da mesma forma não foram divulgados, na página eletrônica do Município, o PPA - Plano Plurianual, a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, a LOA - Lei Orçamentária Anual, os balanços de exercício, o parecer prévio do Tribunal de Contas, o RGF - Relatório da Gestão Fiscal e o RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- falta de fidedignidade dos dados informados a este Tribunal de Contas, através do sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.
- a Municipalidade não dispõe de nenhum médico efetivo, sendo todos que atuam no Município são contratados de forma terceirizada, violando o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento de recomendações deste Tribunal de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 10-08-2016, o responsável pelas presentes contas, Sr. Edimar Donizete Isepan, apresentou as justificativas de fls.69/89, que vieram acompanhadas de documentos de fls. 90/186.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, além de procurar justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em especial, em relação às Despesas com Ensino - FUNDEB a Origem explicou que o percentual de 0,60% não aplicados cuida de glosa realizada pela Fiscalização relativa ao pagamento de salários do servidor Jorge Pedro Favero ocupante do cargo de Agente - Leitura Hidrômetro, no entanto o mesmo, conforme Portaria nº 6.772, de 26-10-2015 está exercendo as funções de Inspetor de Alunos (funcionário readaptado conforme artigo 57 e seguintes da Lei Municipal nº 728, de 17-11-2005). Observou, ainda, que houve um equívoco da Fiscalização ao incluir os pagamentos de salários a servidora Sandra Regina Pessin da Silva ocupante do cargo de Professora de Educação Básica - PI (conforme Portaria de nomeação para Cargo Efetivo nº 6.348



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de 23-01-2015) no montante de R\$ 24.347,07 no FUNDEB 40%, uma vez que deve ser considerado no FUNDEB 60% (remuneração dos profissionais do magistério).

A respeito do Plano Municipal de Saneamento Básico, este se encontra em fase de elaboração através de parceria junto à Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos - SSRH do Governo do Estado de São Paulo.

Por seu turno, quanto aos ativos de iluminação pública recebidos pela Prefeitura referente à Resolução nº 414/2010 da ANEEL, estes não foram incorporados aos Ativos da Prefeitura por não ter sido possível chegar a um valor real, por tratar-se de material de consumo quase todo sucateado.

Finalmente, sobre as denúncias¹ de eventuais irregularidades na contratação de shows artísticos, a Origem (Contrato nº 33/2015 - Contratado: Moisés Ordine - Me) buscou explicar que houve claro equívoco da fiscalização, que deixou de observar no processo de licitação a cópia do Diário Oficial do dia 07-02-2015 (fl. 61) e ainda, conforme apontou a própria Fiscalização (fl. 40), foram encartados ao processo de inexigibilidade, duas notas fiscais de pagamentos de eventos realizados em outros municípios que se assemelham ao que se pretendia contratar no município de Paraíso.

No que refere ao Expediente TC-000422/013/16, que cuida de possíveis irregularidades no Termo de Contrato nº 128/2013 - Processo nº 51/2013 firmado entre a Prefeitura de Paraíso e a empresa Comunidade Terapêutica Projeto Vida

¹ TC's 014058/026/15 e 035031/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nova Juquitiba, observo que foram realizadas pesquisas pela Assessoria de meu Gabinete na ferramenta PENTAHO do sistema AUDESP e localizados no exercício de 2015 empenhos (R\$ 1.855.095,36) e pagamentos (R\$ 1.594.139,08) conforme demonstrativo (fl.203), assim referida contratação merece ser analisada em autos próprios.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A **Assessoria Técnica Unidade Especialista** (fls. 189/191) entendeu pertinente a reinclusão nos cálculos do FUNDEB - 40% das despesas com pagamento de salários ao servidor Jorge Pedro Favero (R\$21.488,59) ocupante do cargo de Agente - Leitura Hidrômetro, pois conforme devidamente comprovado através da Portaria nº 6.772, de 26-10-2015, no exercício em exame exerceu as funções de Inspetor de Alunos, da mesma forma entendeu pertinente a permuta das despesas com vencimentos da servidora Sandra Regina Pessin da Silva do FUNDEB - 40% para 60% uma vez que de acordo com a Portaria de nomeação nº 6.348 de 23-01-2015 cuida de Professora de Educação Básica - PI (R\$ 24.347,07) e assim realizando-se os ajustes necessários o Município deu cumprimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT com a aplicação de 64,28% na remuneração dos profissionais do magistério e investiu 100% das transferências do FUNDEB²

² Demonstrativo da Educação - FUNDEB:

	Valor - R\$	%
FUNDEB - TRANSFERÊNCIAS	3.607.692,10	100
DESPESAS		
COM MAGISTÉRIO	2.294.555,51	
(+) Despesa com Sandra Regina Pessin da Silva - Professora de Educação Básica - PI	24.347,07	
Com Magistério	2.318.902,58	64,28
DEMAIS DESPESAS	1.291.648,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cumprindo ao disposto no artigo 21, Caput e §2º da Lei federal nº 11.494/2007.

A **Unidade Econômica** (fls. 192/193) observou, preliminarmente, que a situação econômico-financeira do Município é favorável e que o Município vem exercendo controle e acompanhamento adequado, visando ao contingenciamento de gastos, buscando o equilíbrio das contas e finalmente ressaltou que as falhas relativas à abertura de créditos adicionais por decreto, às divergências na contabilidade em relação à contabilização dos juros e atualização da dívida ativa são dignas de recomendações.

A **Unidade Jurídica** (fls. 194/198), considerando que foram observadas as regras impostas a Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios, concluiu pela emissão de **parecer favorável** às contas. No que foi acompanhada pela **Chefia** (fl.199).

O **Ministério Público de Contas - MPC**, por seu turno, também posicionou-se pela emissão de **parecer favorável** a fls. 200/201, com proposta de recomendações nos itens (Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno, Resultado da Execução Orçamentária, Despesa de Pessoal, Ensino, Saúde, Iluminação Pública, Encargos, Falhas de Instrução, Execução Contratual, Cumprimento das Exigências

(+) Despesas com servidor Jorge Pedro Favero - Inspetor de Alunos	21.488,59	
(-) Despesa com Sandra Regina Pessin da Silva - Professora de Educação Básica - PI	24.347,07	
(=) Total das Demais Despesas	1.288.789,52	35,72
Total das Despesas com FUNDEB	3.607.692,10	100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Legais, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, Quadro de Pessoal e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal) e a abertura de autos específicos para exame da prestação de serviços médicos através da contratação de pessoas jurídicas: Comunidade Terapêutica Projeto Vida Nova Juquitiba (Pregão nº 51/2013) e Fabrício Sleman Soubhia e Cia Ltda (Dispensa de Licitação).

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha Assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino											
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
PARAISO	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,5	5,9	6,3	6,9	6,7	6,7	4,6	4,9	5,3	5,6	5,9
Anos Finais	3,8	5,1	5,3	5,4	5,5	5,4	3,8	3,9	4,2	4,6	3,8
NM=Não Municipalizado											

Conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	3	3	3	3
% Escolas com Lab. Informática.	66,7%	66,7%	66,7%	100,0%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	33,3%	33,3%	0,0%	0,0%
% Escolas com Parque Infantil	33,3%	33,3%	33,3%	33,3%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na Saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	9,83	11,94	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	37,97	44,86	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	-	9,81	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	-	11,00	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	300,15	124,46	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.154,57	3.992,76	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	11,67	7,82	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	79,66	86,60	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2014	78,43	83,13	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	18,33	9,33	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	6,78	10,84	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,64	1,37

Por fim, de acordo com a publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	C+	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C+	B Efetiva
i-Fiscal	B+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	C+	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	B	
IEGM	B	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002584/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os expedientes 014058/026/15, 035031/026/15 e 000422/013/16.

Contas Anteriores:

2014 TC-000492/026/14	favorável com recomendações.
2013 TC-002019/026/13	desfavorável - não provido ³ .
2012 TC-001951/026/12	favorável com recomendações.

É o relatório.

n

³ Motivo: gastos com pessoal em patamar (57,08% da Receita Corrente Líquida) superior ao limite previsto pela alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002584/026/15

Acompanhando posicionamento de ATJ e MPC, entendo que as contas da **Prefeitura Municipal de Paraíso** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais, bem como os esclarecimentos e medidas tomadas pela Origem.

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,62%** das receitas provenientes de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

No que se refere aos recursos provenientes do **FUNDEB**, observo que tanto as remunerações pagas à Professora Básica I Sandra Regina Pessin da Silva (Portaria nº 6.348/2015) como ao Inspetor de Alunos Jorge Pedro Favero (Portaria nº 6.772/2015) devem ser incluídas nas despesas com FUNDEB 60%, nos termos das orientações traçadas pelo Ministério da Educação (QUESTÕES SOBRE FUNDEB E A RESPOSTA DO FNDE/MEC - 4ª edição - 2009) quesito nº "7.2 *Quais são os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela dos 60% do FUNDEB*"⁴. Assim, realizando-se os ajustes necessários, uma parcela equivalente a **64,87%**⁵ foi

⁴ "7.2 Quais são os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela dos 60% do FUNDEB?

R: De acordo com o artigo 22 da Lei federal nº 11.494/2007, são considerados profissionais do magistério **aqueles que exercem atividades de docência** e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, **incluídas** as de direção ou administração escolar, planejamento, **inspeção**, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica".

⁵ Demonstrativo da Educação - FUNDEB:

	Valor - R\$	%
FUNDEB - TRANSFERÊNCIAS	3.607.692,10	100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

destinada à **valorização dos profissionais do magistério** em cumprimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo aplicado no exercício a totalidade dos recursos (**100%**), cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 21, Caput e §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Nas **ações e serviços públicos de saúde** o Município aplicou o equivalente a **33,10%** da receita de impostos, atendendo, portanto, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13-01-2012 c.c o artigo 77, inciso III, do ADCT, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** corresponderam a **50,33%** da receita corrente líquida em cumprimento ao disposto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os **encargos sociais** (INSS, RPPS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os **repasses de duodécimos à Câmara Municipal** não ultrapassaram o limite máximo constitucional, atingiram **4,24%** (artigo 29-A da Constituição Federal), e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

DESPESAS		
COM MAGISTÉRIO	2.294.555,51	
(+) Despesa com Sandra Regina Pessin da Silva - Professora de Educação Básica - PI	24.347,07	
(+) Despesas com servidor Jorge Pedro Favero - Inspetor de Alunos	21.488,59	
Com Magistério	2.340.391,17	64,87
DEMAIS DESPESAS	1.291.648,00	
(-) Despesa com Sandra Regina Pessin da Silva - Professora de Educação Básica - PI	24.347,07	
(=) Total das Demais Despesas	1.267.300,93	35,13
Total das Despesas com FUNDEB	3.607.692,10	100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os gastos com os pagamentos dos **subsídios aos agentes políticos** mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

O Município quitou regularmente os **precatórios** no exercício de acordo com a legislação de regência e da mesma forma deu cumprimento à **ordem cronológica de pagamentos**.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, configurou-se **superávit orçamentário** de R\$ 962.677,43, 4,24% e **superávit financeiro** de R\$ 588.181,14. A **dívida de curto** decresceu em 28% e a de **longo** prazo apresentou sensível alteração, mantendo-se praticamente estável, considerando-se a inflação no período.

Com efeito, conforme documentado nos autos (fls.98/99), o Executivo Municipal foi autorizado por Leis Municipais a abrir crédito adicional por anulação e por excesso de arrecadação e no exercício totalizou 29,77%.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito da transparência, planejamento, do controle interno e sobre a contratação de shows artísticos (contratada: Moisés Ordine - Me mediante Inexigibilidade de Licitação nº01/2015), as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a adoção de medidas saneadoras pela Origem.

No que se refere aos apontamentos sobre o Plano de Saneamento Básico, deverá a fiscalização acompanhar os resultados das ações saneadoras comunicadas.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Paraíso**, relativas ao **exercício**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que o órgão de instrução, na próxima fiscalização "*in loco*", avalie as medidas tomadas buscando corrigir as falhas apontadas no Quadro de Pessoal.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária;
- harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas no item "Dívida Ativa".
- regularize as falhas apontadas nos itens "Despesas com Pessoal", "Ensino" e "Saúde";
- cumpra às determinações da Resolução n° 414/2010 da ANEEL;
- providencie o Certificado de Regularidade Previdenciária
- CRP;
- atenda rigorosamente aos dispositivos da Lei de Acesso a Informação;
- cumpra, com rigor, as normas da Lei federal n° 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/1964 e as diretrizes traçadas por esta Corte a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;
- cumpra com rigor ao disposto na Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal;
- efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Determino, também, a abertura de autos específicos para análise da licitação na modalidade Pregão nº 51/2013⁶

- Contratada: Comunidade Terapêutica Projeto Vila Nova Juquitiba, devendo o Expediente TC-000422/013/16 subsidiar o exame.

Eis o meu voto.

⁶ Realizada pesquisa nesta data no Processo Eletrônico (eTCESP) e no Sistema Integrado de Controle de Protocolo (PRODESP) e não foi localizado a abertura da licitação em comento.